

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.204/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jandaíra/BA

Responsáveis: Agnaldo Fontes Dantas (011.578.415-20) e Nova Era Construções e Incorporações Ltda. (04.703.767/0001-38)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA EXECUTORA. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO INTEGRAL AOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO REMANESCENTE CORRESPONDENTE À META FÍSICA NÃO EXECUTADA. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da Secex-BA, com os ajustes de forma pertinentes (peça 15):

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o sr. Agnaldo Fontes Dantas, ex-prefeito de Jandaíra/BA (gestão 1/1/2001 a 31/12/2004), em decorrência da não consecução do objeto pactuado no Convênio 2864/2001 (Siafi 439498), celebrado em 31/12/2001 (peça 1, p. 43-55).

HISTÓRICO

2. O instrumento original foi celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Jandaíra/BA, visando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de ‘Coqueiro’, naquele município, consoante Plano de Trabalho elaborado pela Comuna, concorrendo a concedente com R\$ 140.000,00 (cláusula 3ª), e o município com a contrapartida de R\$ 1.414,14.

3. O valor de responsabilidade da concedente foi transferido através da ordem bancária 2002OB14397, de 24/12/2002 (peça 1, p.81), creditado na conta corrente n. 110566, agência 1288 do Banco do Brasil, em nome do aludido município.

4. A vigência originalmente prevista era de 14 meses (cláusula 9) prorrogada de ofício até 22/2/2004 (peça 1, p. 93), a qual expirou-se sem que fosse apresentada a respectiva prestação de contas dos recursos transferidos, motivando o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras (peça 1, p. 123-133) elaborado pela Caixa Econômica Federal, em 09/11/2004, representando a Funasa, em conformidade com o contrato 22/03.

5. Na sequência, e após intempestiva prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor (Herbert Maia - peça 1, p. 147-267), este, através da notificação 44/2005, foi instado a sanar as pendências encontradas na aludida prestação de contas (peça 1, p. 287).

6. Tendo permanecido silente o representante do município, foi emitido o Parecer Financeiro 120/2005 (peça 1, p 305-307) que concluiu pela não aprovação das contas, seguindo-se a instauração da tomada de contas especial contra o responsável, sr. Agnaldo Fontes Dantas.

7. Assim, em razão da não aprovação das contas e da instauração da TCE foram regularmente notificados, o responsável, sr. Agnaldo Fontes Dantas (peça 1, p. 317 e AR, p. 355), bem assim o prefeito em exercício, sr. João Alves dos Santos.

8. Atendendo à notificação acima referida, o sr. Agnaldo Fontes Dantas, produziu defesa (peça 2, p. 9-141), provocando nova visita ao local e o conseqüente Relatório de Visita Técnica Final, de 1/4/2009 (peça 2, p. 175-187), Parecer Técnico Final (peça 2, p. 189-191) e Parecer Financeiro 162/2009 (peça 2, p. 195-197), elaborado pela própria Funasa, os quais constataram alteração do projeto e a realização de 78,9% da meta física pactuada, caracterizada pela ausência de sistema de tratamento de água (cloração); instalação de reservatório metálico (que apresentava vazamentos) em vez de 2 reservatórios em fibra; não construção da adutora; perfuração do poço em local diverso ao especificado; não comprovação da construção do canteiro de obra; ligação elétrica trifásica derivada da rede de baixa tensão do povoado (em vez de rede de alta tensão); não execução da subestação de 10KVA. Concluiu-se, ainda, pela não execução do PESMS, objeto da contra partida contratada (R\$ 1.414,14) e 0,0% do alcance social.

9. Como consequência, o Parecer Financeiro 162/2009 posicionou-se pela não aprovação das contas do total dos recursos transferidos.

10. Devolvida pelos Correios a notificação de peça 2, p. 203-205, foi publicado Edital (peça 2, p. 241) em nome do ex-prefeito, sr. Agnaldo Fontes Dantas, seguindo-se o Relatório Final da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 253-261) que concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito e pelo total do valor original transferido através do Convênio 2864/2001.

11. O Relatório de Auditoria 247/2013 (Peça 2, p. 297-300), o Certificado de Auditoria (peça 2, p.301), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 302) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 303), concluíram pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

12. Em instrução preliminar, analisando-se os documentos apresentados a título de prestação de contas, constatou-se que houve um contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Nova Era Construções e Incorporações Ltda., CNPJ 04.703.767/0001-38, objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água.

13. A relação de pagamentos produzida na prestação de contas, bem como os documentos (recibos, extratos bancários e outros), demonstram os pagamentos efetuados pela prefeitura para a construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., alcançando o total de R\$ 149.380,58 nos exercícios de 2003 e 2004, logo na gestão do sr. Agnaldo Fontes Dantas, nas datas e valores abaixo (inclusive com o último pagamento fora da vigência do convênio):

Data	Valor (R\$)
13/02/2003	71.000,00
15/04/2003	35.000,00
09/05/2003	30.000,00
04/08/2003	9.700,00
17/03/2004	3.680,58

13. Assim, verificou-se a ocorrência de solidariedade da construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., uma vez que os documentos presentes nos autos indicam que aquela empresa foi destinatária dos recursos do convênio.

14. Com isso, foi proposta a citação solidária do sr. Agnaldo Fontes Dantas e Nova Era Construções e Incorporações Ltda., pelo débito configurado. A proposta foi acolhida pelas instâncias superiores da Secex/BA, sendo expedidos os ofícios citatórios 632/2013 – SECEX-BA, ao primeiro responsável, e o 633/2013-SECEX-BA à construtora (peças 7 e 8, respectivamente), cujos AR encontram-se nas peças 8 e 9.

16. Não se obtendo respostas aos ofícios encaminhados, pesquisas foram efetivadas no sentido de constatar a autenticidade dos endereços para onde encaminhadas as citações (peças 10,12 e 13).

17. No que pese os avisos de recebimento – AR retornarem assinados, os dois responsáveis solidários permaneceram silentes.

CONCLUSÃO

18. Após exame das ocorrências descritas nesta instrução e sendo certo que a vigência do convênio até 22/2/2004, abrangeu apenas o mandato do sr. Agnaldo Fontes Dantas restou evidenciada sua responsabilidade, o qual foi citado pelo valor integral, demonstrada à existência das irregularidades descritas, causando prejuízo à Funasa, a qual apurou, adequadamente, o débito a ele atribuído.

19. Por outro lado, a construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda., recebeu todo o repasse federal, consoante recibos por ela emitidos, e não executou o serviço conforme o plano de trabalho aprovado, não trazendo, nenhum benefício para a população nem para o município de Jandaíra/BA, devendo responder solidariamente com o sr. Agnaldo Fontes Dantas, em consonância com o art. 16 § 2, ‘b’, da Lei 8443/92.

20. Por outro lado as peças contidas nos autos não permitem o reconhecimento de boa-fé dos responsáveis, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU, e das consequências processuais desse entendimento.

21. Assim, diante da revelia do sr. Agnaldo Fontes Dantas e da Nova Era Construções e Incorporações Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis, ou de outras excludentes de culpabilidade de suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art.57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III , ‘c’ e § 2º da Lei 8.443/92 c/c o art. 19 da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do sr. Agnaldo Fontes Dantas (CPF 011.578.415-20) e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Nova Era Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 04.703.767/0001-38), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.000,00	24/12/2002

b) aplicar ao sr. Agnaldo Fontes Dantas (CPF 011.578.415-20) e à Construtora Nova Era Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 04.703.767/0001-38), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, de logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8443/92 a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 18).

É o relatório.